TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 287701/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: DEYVITT AUGUSTO LEAL, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 23/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Paraná Projetos, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Mauricio Scandelari Milczewski.

O resultado líquido do exercício foi deficitário em R$ 280.972,05 (duzentos e oitenta mil, novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2020	237158/21	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3282/21-STP	Regular com ressalvas

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 477/22[1], apontou restrições em relação a a) verificação do passivo a descoberto e b) Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, a entidade, o seu gestor atual, Senhor Deyvitt Augusto Leal, e o gestor das contas, Senhor Mauricio Scandelari Milczewski, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 47-51, 52-54 e 57-67.

[1] Peça 44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4L3D

A Coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 823/22-CGE[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1131/22-3PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2022[4], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

A análise inicial apontou restrição concernente ao incremento do passivo a descoberto, assim demonstrado:

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO TOTAL	2.391.192,09	2.557.515,53
PASSIVO TOTAL	2.391.192,09	2.557.515,53
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-32.785,57	241.708,60

Após o contraditório, a Coordenadoria verificou que o passivo a descoberto originou-se do cumprimento de dissídio coletivo, verba de caráter alimentar.

---

[2] Peça 72.
[3] Peça 73.
[4] Peça 2.
[5] *"Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4L3D

A unidade técnica ressaltou, ademais, que a 1ª Inspetoria de Controle Externo, em seus trabalhos de fiscalização, reputou satisfatórias as respostas da entidade acerca do patrimônio líquido negativo, conforme Relatório de Fiscalização acostado à peça 43 (p. 8-9).

Sendo assim, em conformidade com o entendimento da CGE, acompanhado pelo órgão ministerial, entendo que o item pode ser considerado regular.

A instrução inicial apontou, também, que, apesar de o Parecer do Controle Interno opinar pela regularidade da gestão, os dados remetidos por meio do SEI-CED evidenciaram não conformidades cujas recomendações não foram realizadas pela entidade:

Origem da Operação	Achado	Ano Achado	Atesto Art. 74 C.F	Medidas para o Achado	Notas Explicativas Monitoramento	Descrição do achado
Achado	338	2021	S	O orgao nao praticou o regime de adiantamento, no periodo apurado.		O orgao nao praticou o regime de adiantamento, no periodo apurado.
Monitoramento	-	-	S	Nao realizado.	Nao realizado	
Recomendação	-	-	S	Em que pese a justificativa do Gestor da pasta, esta Coordenadoria de Controle Interno	Nao realizado	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4L3D

				recomenda que seja cumprimento, em sua totalidade, o contido na Lei Estadual 16.949/2011 e o Decreto 5.006/2012.		
Achado	19	2021	S	O orgao/ entidade possui almoxarifado?		O orgao/ entidade possui almoxarifado?
Monitoramento	-	-	S	Nao realizado.	Nao realizado	
Recomendação	-	-	S	Esta Controladoria Geral do Estado recomenda que seja implantado almoxarifado e que seja utilizado o Sistema GMS criado pela SEAP para o controle do mesmo.	Nao realizado	
Achado	569	2021	S	O Orgao/Entidade nao utiliza o Sistema de Gestao de Materiais e Servicos - GMS para controle do Almoxarifado?		O Orgao/Entidade nao utiliza o Sistema de Gestao de Materiais e Servicos - GMS para controle do Almoxarifado?
Monitoramento	-	-	S	Nao realizado.	Nao realizado	
Recomendação	-	-	S	Esta Controladoria Geral do Estado recomenda que seja implantado almoxarifado e que seja utilizado o Sistema GMS criado pela SEAP para o controle do mesmo.	Nao realizado	

Na defesa, a entidade justificou que, quanto ao adiantamento, o próprio relatório reconhece não ter havido a prática, sendo inócua a imputação.

Argumentou que, com relação ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços – GMS, em razão da natureza jurídica do Paraná Projetos, instituído como serviço social autônomo, o Decreto Estadual nº 5.880/2020, que torna obrigatório aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Paraná registrar e manter atualizados os dados junto ao sistema, não se lhe aplica.

Sobre o almoxarifado, expôs que há lugar destinado à gestão adequada e ao controle de materiais de uso interno e que, pelo pequeno número de empregados, os produtos são adquiridos em quantidades mínimas, conforme a utilização.

A CGE, diante das justificativas apresentadas, constatou a efetiva atuação do Controle Interno em relação aos apontamentos, os quais, consoante ressaltou a unidade técnica, dizem respeito a normas não aplicáveis à entidade em questão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4L3D

Desse modo, acompanho a instrução conclusiva pela regularidade do item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pelo Paraná Projetos, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Mauricio Scandelari Milczewski.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Paraná Projetos, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Mauricio Scandelari Milczewski;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

---

[6] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

[7] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4L3D

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.4L3D